



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.728681/2019-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.702 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 9 de março de 2023  
**Recorrente** DL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2015

REQUERIMENTO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Súmula CARF nº 163 (vinculante)

PRELIMINAR DE NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REJEIÇÃO.

Improcede a alegação de falta de motivação do ADE de exclusão do Simples Nacional e do acórdão de Manifestação de Inconformidade quando comprovado que em ambos houve a descrição do motivo da exclusão e a indicação dos fundamentos legais pertinentes.

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2007

SIMPLES. EXCLUSÃO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SÓCIO COM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA ACIMA DE 10% E RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE DE ADESÃO AO SISTEMA. CABIMENTO.

Caracterizada a formação de Grupo Econômico entre empresas, consoante dispositivo legal, não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado do Simples Nacional, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos e/ou possua sócio inscrito como empresário ou sócio de outra empresa optante pelo Simples Nacional, ou ainda, sócio com participação acima de 10% no capital de outra empresa ainda que não optante pelo regime diferenciado, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legalmente previsto para optantes por tal regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SDR.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo ADE n.º 129, de 12 de agosto de 2019, fls. 390, que excluiu a empresa em epígrafe do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2015, por terem sido constatadas as situações excludentes previstas no art. 3.º, §4.º, incisos III, IV e V, c/c art. 29, inciso I, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

2. Segundo a Representação Fiscal para Exclusão do Simples, fls. 2/29, foi constatado que a empresa DL COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ 19.088.498/0001-14, optante pelo Simples Nacional, integra um grupo econômico de fato e irregular - Grupo Lindona - composto pelas seguintes empresas: INÁCIA KARTJANNY SARAIVA, CNPJ 15.479.024/0001-42; DAF&LIMA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ 11.954.913/0001-63, DIONÍSIO PEREIRA LIMA NETO, CNPJ 14.076.775/0001-55, DM COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ 14.402.434/0001- 22, DL COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ 19.088.498/0001-14, RAIMUNDO DALMO DE LIMA FILHO, CNPJ 08.716.252/0001-23 e CÉLIA MARIA DE QUEIROZ LIMA, CNPJ 19.371.579/0001-27, tendo em vista que todas estas empresas são controladas, dirigidas e administradas pelas mesmas pessoas naturais, pessoas estas que pertencem à mesma família: Inácia Kartjanny Saraiva, CPF 001.144.933-08; Célia Maria de Queiroz Lima, CPF 058.634.143-91; Dionísio Pereira Lima Neto, CPF 016.292.663-45 e Raimundo Dalmo de Lima Filho, CPF 944.201.573-72. Os dois últimos são irmãos, filhos da sra. Célia e a sra. Inácia é esposa do sr. Raimundo.

3. A constituição de diferentes pessoas jurídicas se revelou mero ardil para usufruir de forma dissimulada e indevida de tratamento tributário diferenciado previsto na Lei Complementar n.º 123, de 2006, burlando as vedações previstas nos Incisos IV e V do § 4.º do art. 3.º, tendo em vista que isoladamente nenhuma empresa superava o limite máximo de receita bruta para fins de enquadramento no SIMPLES NACIONAL, porém ao se considerar o conjunto de todas as empresas do Grupo, este limite é facilmente superado.

4. Desta forma, para fins de verificação do limite para permanência no SIMPLES, deve ser considerada a receita bruta global das sete empresas, que ultrapassa o valor limite de permanência no Simples Nacional entre 2014 e 2017 (artigo 3.º, §4.º, inciso V da Lei Complementar n.º 123/2006; combinados com o artigo

12, inciso VI da Resolução CGSN n.º 4/2007; artigo 5º, inciso XI da Resolução CGSN n.º 15/2007; e artigo 15, inciso VI da Resolução CGSN n.º 94/2011).

5. Um dos sócios da empresa, Sr. Dionísio Pereira Lima Neto, também é sócio das empresas DAF&LIMA, CNPJ 11.954.913/0001-63, e titular da empresa DIONÍSIO, CNPJ 14.076.775/0001-55; e seu outro sócio, Sr. Raimundo Dalmo de Lima Filho, é sócio da empresa DM, CNPJ 14.402.434/0001-22, e titular da empresa RAIMUNDO, CNPJ 08.716.252/0001-23, cuja receita bruta global destas cinco empresas supera o limite máximo para integrar o SIMPLES nos anos de 2014 a 2017, sendo suficiente para sua exclusão do SIMPLES, nos termos do art. 3º, §4º, III da Lei Complementar n.º 123/2006, com efeitos a partir de 01/01/2015.

6. Por conta destes fatos, foi requerida a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 01/01/2015, a qual foi concretizada com a emissão do Ato Declaratório Executivo ADE n.º 129, de 12 de agosto de 2019, cientificada pessoalmente à empresa em 22/08/2019, fls. 392.

7. Em 23/09/2019, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, juntada às fls. 400/409, na qual alega em síntese o seguinte:

7.1. A manifestação de inconformidade é tempestiva.

7.2. De plano percebe-se que o combatido ato declaratório é absolutamente nulo, notadamente em razão do precário trabalho da fiscalização que, ao invés de apurar com presteza as operações da Impugnante, preferiu presumir, sem qualquer respaldo fático e legal, que a Defendente teria propositalmente se utilizado de grupo econômico para persecução de suas atividades. Nesse diapasão, a lógica utilizada pelo I. agente fiscal de que a Defendente mantém grupo econômico é revelada em razão da superação da receita bruta total de R\$ 3,6 milhões.

7.3. Ocorre que inexistente interposição de pessoas, uma vez que, muito embora os sócios administradores sejam próximos em grau de parentesco, tal fato, por si só, não caracteriza grupo econômico. Nem mesmo a similitude relacionada ao nome de fantasia não deve ser considerado como prova, ante a existência de autonomia patrimonial entre as pessoas jurídicas.

7.4. Os sócios pessoas físicas possuem expertise no ramo que envolve o comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal. Ora, o fato de pessoas próximas possuírem habilidades laborais similares, notadamente nesse ramo comercial, não deve levar a conclusão de que trabalham juntas, dependentes uma das outras. Portanto, a coincidência de nomes e sócios não deve ser considerada como "prova" para amparar a constituição de grupo econômico.

7.5. Um outro ponto que merece destaque refere-se à acusação absolutamente leviana de que as empresas do grupo utilizam uma mesma máquina para envio das declarações.

Para afirmar algo com absoluta convicção, o I. agente fiscal deveria ter realizado além de uma pormenorizada investigação dos fatos ocorridos, colacionar provas que amparam suas acusações. Não consta nos autos qualquer documento, laudo pericial ou mesmo parecer técnico afirmando que o endereço "Mac Address" é um endereço lógico único e 100% seguro. Inexiste qualquer prova de que as declarações foram remetidas de uma mesma máquina.

7.6. No que tange às redes sociais, a autoridade anexa fotos do "Instagram Lindona" contendo amostras de publicações deste perfil. Aduz que a empresa se apresenta aos seus consumidores como uma única empresa. Nota-se claramente que a autoridade confunde o marketing relacionado à marca "Lindona" com identidade patrimonial.

7.7. A título meramente exemplificativo, utilizemos a marca MCDonald's. Em uma rápida busca pelas redes sociais dessa marca, é possível aferir que esta se vende como uma unidade mundial. Uma mesma marca para todo o mundo. Ora, tal fato não quer dizer todos os restaurantes pertencem ao mesmo grupo econômico. Em verdade, cada pessoa jurídica possui autonomia patrimonial, financeira e contábil, muito embora utilize a mesma marca.

7.8. Conforme se vê, o procedimento de investigação realizado pela Fiscalização foi superficial e precário, que incorreu em graves vícios ao presumir que a Defendente teria dissimulado operações que envolvem grupo econômico. A consequência prática é que o procedimento de levantamento fiscal é imprestável, já que não confere certeza a ocorrência de eventual fato imputado.

7.9. Os dados indicados pelo I. Agente Fiscal não são confiáveis, pois ausentes de qualquer embasamento documental. Os vícios incorridos pela Fiscalização não são simples equívocos aritméticos, mas falhas no próprio procedimento de investigação, que não atendeu à função de investigar a ocorrência do alegado.

7.10. Nesse passo, o ato de lançamento, que será levado a cabo em eventual exclusão do SIMPLES NACIONAL é ato administrativo vinculado, que tem como fundamento as disposições do art. 142 do CTN. Para que todos os requisitos do lançamento (verificação da ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e, sendo caso, proposição da aplicação da penalidade cabível) sejam devidamente preenchidos, concorrendo para a perfeição do lançamento, a auditoria realizada pela Fiscalização há de ser minuciosa, direcionada, focada, ou seja, realmente orientada à obtenção da liquidez e certeza com relação ao fato constitutivo da pretensão fiscal.

7.11. Em tal circunstância, para que a afirmação sobre a exigência do fato gozasse da presunção de veracidade e se pudesse então exigir qualquer prova em contrário do contribuinte, caberia ao fisco, por primeiro, demonstrar, por outros meios de prova idôneos, a ocorrência do fato imputado, no caso, a caracterização do grupo econômico.

7.12. Se o procedimento de verificação não apresenta esse jaez, macula de profunda ilegalidade o crédito tributário dele decorrente, algo absolutamente inevitável caso a empresa seja excluída do SIMPLES NACIONAL.

7.13. No fim, essa carência de investigação termina por inverter o ônus da prova, na medida em que obrigada a Defendente, nessa fase processual, comprovar que não cometeu as infrações que o Fisco sequer teve o cuidado de justificar.

7.14. As divergências apuradas pela Fiscalização não são reais, decorrendo de um exame distorcido dos fatos ocorridos, sendo forçoso reconhecer a nulidade da representação fiscal em tela, motivo pelo qual deve ser julgada procedente a Manifestação de Inconformidade a fim de manter a Defendente no SIMPLES NACIONAL, relacionados ao período de 2015 a 2017.

7.15. Explana sobre o processo administrativo tributário e os princípios constitucionais da verdade material, da ampla defesa e do contraditório.

7.16. Em face do exposto, requer que a Manifestação de Inconformidade seja conhecida e provida a fim de tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo - ADE sob n.º 129 de 12 de agosto de 2019 o qual guarda relação com o processo N.º. 10380.728.681/2019-19.

7.17. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente pela posterior juntada de documentos que se fizerem necessários.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SDR, conforme acórdão n. **15-50.418**, 28 de maio de 2020 (e-fls. 414), que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2015

**GRUPO ECONÔMICO DE FATO.**

Grupos Econômicos de fato são organizações com direção, controle ou administração únicos e exercidos direta ou indiretamente, porém não explicitamente formalizados e, às vezes, até mesmo mascarados ou artificialmente ocultos ou dissimulados, no intuito de dificultar a identificação e comprovação de sua existência.

**SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. SÓCIO OU ADMINISTRADOR DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO.**

Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado do Simples Nacional, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos e/ou possua sócio inscrito como empresário ou sócio de outra empresa optante pelo Simples Nacional, ou ainda, sócio com participação acima de 10% no capital de outra empresa ainda que não optante pelo regime diferenciado, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legalmente previsto para optantes por tal regime.

Deve-se considerar a realidade subjacente que advém da caracterização de empresas como Grupo Econômico, qual seja, a interdependência entre as empresas, que atuam como empreendimento único, e administração centralizada. Nessa hipótese, o faturamento para fins de apuração do limite legal não pode ser considerado individualmente (por empresa integrante do grupo), mas na sua totalidade, a fim de que o grupo econômico não se beneficie indevidamente do Simples Nacional através de uma das empresas dele integrante.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 433, no qual, em linhas gerais, repete e reafirma os argumentos e fundamentos expendidos em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros, resumidamente descritos em sequência.

Diz que “...para ser possível a desconsideração da personalidade jurídica do impugnante e a soma da receita global das empresas indicadas na representação fiscal não basta a mera relação de parentesco, uso de marca ou nome comum ou mesmo a realização de marketing conjunto via redes sociais.”

Aduz que “...legislação exige a existência de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, não bastando a mera existência de grupo econômico, ainda que tal acusação fosse verdadeira.”

Sustenta que “A autoridade fiscal não se desincumbiu do seu ônus probatório demonstrando a confusão patrimonial; limitou-se, a rigor, a fazer ilações sobre a atuação conjunta e coordenada dos integrantes do suposto grupo econômico, como se a atuação

coordenada e organizada fosse motivo para a desconsideração da personalidade jurídica e aferição da receita global para fins de enquadramento no Simples.”

Como forma de lastrear seus argumentos, apresenta escólio de doutrina, requerendo, ainda, a baixa do processo em diligência.

Ao final, requer o provimento do recurso e a manutenção da empresa no Simples Nacional.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### DO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA

O Recorrente reitera pedido de diligência/perícia, considerado desnecessário pela instância *a quo*.

Sem razão o Recorrente.

A instância *a quo* indeferiu a diligência de forma fundamentada, por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento, o que está perfeitamente de acordo com a legislação regente da matéria. A propósito, há Súmula do Carf neste sentido:

#### Súmula CARF n.º 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

É de se concluir, portanto, que a decisão de realização ou não de diligência está dentro do campo de discricionariedade do órgão julgador, e não do impugnante, sendo tal procedimento justificável na hipótese de os elementos constantes nos autos não serem suficientes à formação de convicção do julgador e ao deslinde da lide – o que não foi o caso -, ou, ainda, no caso de a prova reclamada não puder ser produzida pela parte por motivo de força maior,

conforme reza o artigo 16 do Decreto n.º70.235/72<sup>1</sup>, o que também não foi objeto de alegação nos autos.

Assim, no momento da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, deveria o contribuinte juntar aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações, sendo inaceitável o requerimento de diligência ao órgão julgador para obtenção de documentos e provas que estão (ou deveriam estar) sob a guarda do próprio contribuinte.

Pelos motivos expostos, rejeito o requerimento de diligência, considerando improcedentes os argumentos do Recorrente.

### **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E DO ADE DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL**

De início, cabe registrar que o processo em que foi desenvolvida a ação fiscal n.º 0310100.2019.00072, e do qual resultou a representação fiscal para exclusão do Simples Nacional, não se encontra apensado aos autos.

De outra parte, consigno que o questionamento sobre a legalidade do auto de infração não faz parte do objeto do presente processo, cujo escopo limita-se à análise da legitimidade da exclusão do sujeito passivo do Simples Nacional.

Caberia, então, ao Recorrente, oferecer seu questionamento no bojo do processo no qual foi desenvolvida a ação fiscal n.º 0310100.2019.00072, porque é nele que foram colacionadas as provas e registrados os fatos e fundamentos que subsidiaram a formação do ato jurídico ora contestado.

Nessa perspectiva, compete a este colegiado tão somente aferir, com base nos elementos dos autos, se o acórdão recorrido e o ADE de exclusão foram expedidos de acordo com os requisitos legais, e se o fundamento jurídico da exclusão amolda-se à hipótese prevista no art. 3º, §4º, Incisos III, IV e V c/c art. 29, Inciso I, ambos integrantes da Lei Complementar n.º 123/2006.

Sob o aspecto questionado, um mero exame desses atos administrativos, às e-fls. 390 e 413, permite confirmar o registro dos motivos da exclusão do Simples Nacional no ADE e

---

<sup>1</sup> Decreto n.º 70.235/72

Art. 16 (...)

I - (...)

(...)

§ 1º (...)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

os da denegação do pleito pela instância *a quo* no acórdão recorrido, além da presença dos fundamentos e enquadramento legal em ambos, na forma da legislação de regência, tanto assim que o sujeito passivo apresentou extenso Recurso Voluntário, demonstrando ter tido pleno conhecimento de todos os pontos elencados nessas decisões.

Assim, considero que os atos administrativos examinados foram motivados de forma clara, explícita e congruente, pelo que rejeito a preliminar suscitada pelo Recorrente.

## MÉRITO

A empresa DL Comercio de Cosméticos Ltda foi excluída do Simples Nacional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fortaleza em razão de representação fiscal consubstanciada no TVF – Termo de Verificação Fiscal – de e-fls. 02, que detectou a ocorrência da situação excludente.

A exclusão foi efetivada por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/FOR n.º 129, de 12 de agosto de 2019, amparado no art. 3.º, §4.º, Incisos III, IV e V c/c art. 29, Inciso I, todos da Lei Complementar n.º 123/2006.

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal da exclusão:

### Lei Complementar n.º 123/2006

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – (...)

(...)

§ 1.º (...)

(...)

§ 4.º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I – (...)

(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória:

(...)

O Recorrente contesta os fundamentos da exclusão, argumentando, em síntese, a inexistência de grupo econômico, a existência de autonomia patrimonial entre as empresas envolvidas, a ausência de confusão patrimonial entre elas, a impossibilidade de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica e a necessidade de aplicação do princípio da verdade material ao caso concreto.

Para o deslinde da controvérsia, cabe, de início, traçar o conceito de grupo econômico, extraído dos arts. 265 da Lei n.º 6.404/76 c/c o § 2º, do artigo 2º, da CLT:

Lei n.º 6.404/76

Art. 265 - A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º - A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º - A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.

CLT

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º (...)

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

A partir do texto legal, pode-se conceituar sinteticamente o grupo econômico como aquele formado por duas ou mais empresas com personalidades jurídicas distintas que exploram atividades econômicas e empresariais e que estão, direta ou indiretamente, sob a direção, controle ou administração de uma delas, tendo como característica a solidariedade passiva e ativa dos integrantes do grupo.

O TVF também faz digressão conceitual apropriada para compreensão do tema (destaques do original):

(...)

Grupos Econômicos de fato são todos aqueles que, embora não tenham assim se constituído por ato formal, apresentam as mesmas características que aqueles, como direção, comando, administração e interesses comuns, concorrência de ações para consecução dos objetivos etc. Grupos econômicos também existem pela reunião de empresas relacionadas entre si e que tenham objetivos econômicos comuns e comunhão de interesses, com o fito de atingir seus objetivos de maneira mais eficaz, maximizando lucros e reduzindo os custos, além de promover uma administração otimizada das empresas.

Os grupos econômicos de fato podem ser regulares ou irregulares. Serão regulares aqueles que, apesar de não serem dotados de formalização legal, não realizam práticas dissuasivas irregulares para encobrir ou disfarçar sua existência perante o fisco. Esses grupos são resultados de decisões legítimas de seus controladores, que, não pretendendo dar à sua organização as características do ‘grupo de sociedade’ da Lei 6.404, de 15/12/1976, promovem a constituição de empresas, interligadas entre si e **controladas direta ou indiretamente pelo mesmo grupo de pessoas**, sem que se possa inferir, apenas desta circunstância, a ocorrência de práticas irregulares ou ilegais. Neste caso, ainda que ‘de fato’, o grupo econômico assume, em geral, pública e ostensivamente a sua condição de ‘grupo’. Já os grupos irregulares exercem práticas com o claro intuito de ocultar a relação existente entre as empresas, de forma que o conhecimento da existência do grupo econômico fique restrito apenas às pessoas de seu interesse, como fornecedores e clientes, mas oculto dos órgãos de controle, como o fisco.

Sobre o assunto, Godinho assevera que:

basta que os entes tenham **finalidade econômica** e possuam entre si um **nexo relacional** — que pode ser decorrente de direção hierárquica de uma empresa sobre as demais ou de uma relação de **coordenação** entre empresas do mesmo grupo (Negritei).

Já Francisco Meton Marques de Lima afirma que:

(...) é de se considerar caracterizado o grupo econômico quando o acionista majoritário é o mesmo de várias empresas, sem que haja uma **relação de dominação** ou **coordenação** entre elas, porque, por fim, o **centro de comando é o mesmo** (Negritei).

Mais incisivo ainda é o Professor Wladimir Novaes Martinez (*in Comentários à Lei Básica da Previdência Social – Tomo II*, LTR, 1994, pg. 340):

‘Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de **interesses econômicos** subordinado ao controle de capital’

(Negritei).

Martinez afirma ainda que ‘O importante, na caracterização da reunião dessas empresas, é o **comando único**, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência e **políticas mercantis**, a **padronização de procedimentos** e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum’ (Negritei).

No que tange ao mérito propriamente dito, destaco, inicialmente, que quase todo o Recurso Voluntário é reprodução literal dos argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Compulsando os autos, constato que o relatório do agente fiscal que concluiu pela formação de grupo econômico é bastante detalhado e convincente, e que os fatos ali narrados são corroborados por provas robustas que apontam para a formação de grupo econômico.

Para que não reste dúvida a este respeito, serão reproduzidos em seguida excertos de alguns dos apontamentos do TVF de e-fls. 5 a 19 que demonstram à sociedade a confusão patrimonial, a interação e a relação de dependência entre as empresas integrantes do grupo

econômico, em razão da utilização conjunta de nome empresarial, ativos, empregados, endereços, imóveis, redes sociais, etc:

### Coincidência de Nomes e Sócios

Todas as empresas citadas acima [integrantes do grupo econômico] possuem “Lindona” em seu nome de fantasia. Além disto, estas empresas possuem sócios em comum e/ou parentes, consoante demonstra o quadro a seguir:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	NOME DE FANTASIA	SÓCIOS
15.479.024/0001-42	INÁCIA KARTJANNY SARAIVA	LINDONA	INÁCIA KARTJANNY SARAIVA
11.954.913/0001-63	DAF&LIMA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA	LINDONA PROFESSIONNEL PARIS	INÁCIA KARTJANNY SARAIVA DIONÍSIO PEREIRA LIMA NETO
14.076.775/0001-55	DIONÍSIO PEREIRA LIMA NETO	LINDONA PROFESSIONNEL PARIS	DIONÍSIO PEREIRA LIMA NETO
14.402.434/0001-22	DM COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA	LINDONA PROFESSIONNEL PARIS	INÁCIA KARTJANNY SARAIVA RAIMUNDO DALMO DE LIMA FILHO
19.088.498/0001-14	DL COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA	LINDONA COSMÉTICOS	RAIMUNDO DALMO DE LIMA FILHO DIONÍSIO PEREIRA LIMA NETO
08.716.252/0001-23	RAIMUNDO DALMO DE LIMA FILHO	LINDONA COSMÉTICOS	RAIMUNDO DALMO DE LIMA FILHO
19.371.579/0001-27	CELIA MARIA DE QUEIROZ LIMA	LINDONA	CÉLIA MARIA DE QUEIROZ LIMA

### Compartilhamento de Empregados

Em consulta às GFIP entregues pelas empresas do Grupo Lindona, percebe-se que vários empregados trabalharam sucessiva ou concomitantemente para as várias empresas deste grupo econômico, consoante demonstram os documentos “Empregados Sucessivos” e ‘Empregados Concomitantes’. Reparando nestes arquivos, o mais interessante é que alguns empregados trabalharam em até quatro empresas do Grupo Lindona no exíguo espaço de três anos. Além disso, observa-se que o Sr. José Jefferson de Queiroz Lima foi informado em três empresas diferentes com o mesmo código da única empresa da qual ele é realmente sócio.

### Movimentação Financeira

Analisando os extratos bancários disponibilizados pelas empresas, verificamos que as transferências bancárias, seja a crédito ou a débito, foram realizadas quase exclusivamente entre as empresas do grupo, mesmo que entre elas não houvesse nenhuma transação comercial (compra e venda, permuta, empréstimos etc.) comprovada.

(...)

### Procurações

Existem as seguintes procurações envolvendo as empresas do Grupo Lindona e seus sócios: - a empresa DIONÍSIO outorgou poderes ao senhor Raimundo Dalmo de Lima Filho, através de procuração registrada no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Quixadá/CE, livro 124, folha 134;

- a empresa CÉLIA outorgou poderes à senhora Inácia Kartjanny Saraiva de Lima, através de procuração registrada no 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Fortaleza/CE, livro 651, folha 270.

### Identidade Visual das Lojas

As lojas de todas as empresas que compõem o Grupo Lindona possuem fachadas idênticas e os atendentes das lojas usam os mesmos uniformes. Os sítios na *internet* dos diversos *shoppings* nos quais estão localizadas as suas lojas fazem referência às lojas apenas como ‘Lindona’, exceto o do Shopping Parangaba, que usa o nome ‘Lindona Cosméticos’. Os documentos ‘Fachadas’ e ‘Sítios Shoppings’

comprovam estas afirmações. Ressaltamos que não foram identificados sítios na internet para o ‘Shopping dos Fabricantes’ nem para o ‘Shopping Camelo’ e a loja no Shopping Jóquei está fechada.

### **Endereços de Correio Eletrônico**

Todas as empresas foram intimadas a identificar os endereços de correio eletrônico (e-mails) utilizados. Em todas as respostas, o endereço de e-mail continha a palavra “Lindona”, seguida de uma referência à localização da loja. Para demonstrar isto, anexamos o documento ‘Endereços Eletrônicos’.

### **Contas de Serviços Públicos**

Diversas contas de serviços públicos, como telefone, *internet*, água e energia estão registradas em nome diferente do titular do estabelecimento, na forma abaixo descrita:

- a conta de telefone/*internet* da loja onde funciona o estabelecimento matriz da empresa DAF&Lima Comércio está em nome da Sra. Inácia Kartjanny Saraiva, consoante documento ‘Conta Telefone DAF’;

- a conta de energia da loja onde funciona o estabelecimento matriz da empresa Dionísio Pereira Lima está em nome do Sr. Raimundo Dalmo de Lima Filho, que nunca foi sócio da empresa. O anexo ‘Conta Energia Dionísio’ demonstra o alegado;

- a conta de telefone/*internet* da loja onde funciona o estabelecimento matriz da empresa DM está em nome da Sra. Inácia Kartjanny Saraiva, consoante documento ‘Conta Telefone DM’;

- a conta de telefone/ *internet* da loja onde funciona o estabelecimento matriz da empresa Inácia Kartjanny Saraiva está em nome do Sr. Raimundo Dalmo de Lima Filho, que nem sócio da empresa é, consoante documento ‘Conta Telefone Inácia’;

- a conta de telefone da loja onde funciona o estabelecimento matriz da empresa Raimundo Dalmo de Lima Filho está em nome do Sr. Raimundo Dalmo de Lima Filho, conforme documento ‘Conta Telefone Raimundo’.

### **Livros de Registros de Empregados**

Consultando os Livros de Registros de Empregados, verifica-se que em diversos Atestados de Saúde Ocupacional, documento indispensável para a admissão, demissão, retorno ou afastamento de empregado, a empresa é identificada indiscriminadamente como “Lindona”, não importando a qual empresa esteja vinculado o empregado. Foram extraídas cópias de folhas do Livro de Registro de Empregados para compor os documentos ‘Registro de Empregados – Amostragem 1’, ‘Registro de Empregados – Amostragem 2’ que comprovam o alegado. Elaboramos a planilha ‘Livro Registro’ que relaciona os empregados cujos atestados informam que eles trabalham na ‘Lindona’ e a empresa na qual eles estão contratualmente vinculados.

Este mesmo livro forneceu os documentos que integram o arquivo ‘Registro Não Sócio’, que apresenta documentos assinados pelo Sr. Raimundo Dalmo de Lima Filho como representante da empresa DAF&LIMA e da Sra. Inácia Kartjanny Saraiva, como representante da empresa Célia Maria de Queiroz Lima, sem nunca terem integrado o quadro societário destas empresas.

### **Identidade da Folha de Pagamentos**

Analisando as folhas de pagamento das empresas, percebemos que foram utilizadas as mesmas rubricas, consoante comprovam cópias de amostra das folhas de pagamento. Repare que não apenas a numeração das rubricas é a mesma, mas o

próprio nome, inclusive abreviaturas, uso ou não de acentos etc. O Anexo “Rubricas Folha de Pagamento” relaciona as rubricas de folha de pagamento em comum entre as empresas do Grupo Lindona.

### **Identidade da Contabilidade**

Analisando os livros caixa das empresas, percebe-se que foram utilizadas as mesmas contas contábeis, consoante comprovam cópias destes livros. O Anexo ‘Contas Contábeis’ relaciona as contas e indicação das empresas que a utilizaram. Repare que não apenas a numeração das contas é a mesma, mas o próprio nome, inclusive abreviaturas, uso ou não de acentos etc. Atente-se também que o leiaute dos livros, assim como a empresa responsável pelo sistema de informática gerador dos livros (Fortes Contábil) são os mesmos. Por fim, a identidade da contabilidade revela muito mais do que pode parecer, pois demonstra que assim foi feito pensando na otimização da tomada de decisões e na própria administração das empresas.

### **Centralização da Contabilidade e Declarações**

As empresas optantes do SIMPLES não apresentam DIPJ, mas DEFIS, além disso, as empresas do Grupo Lindona não possuem bens imóveis registrados em seu nome, motivo pelo qual somente apresentaram as seguintes declarações à Receita Federal, além da DEFIS: DASN, DIRF, SPED Fiscal e GFIP.

Analisando estas declarações, identificamos que a maioria destas foi entregue e teve por responsável o escritório de contabilidade MARB CONTABILIDADE LTDA, CNPJ 10.565.519/0001-79.

(...)

Como imaginar que é apenas coincidência que sete empresas administradas por parentes tenham o mesmo contador e este contador está localizado a mais de cem quilômetros de distância? Além disto, estes são os únicos clientes da MARB localizados em Fortaleza/CE. A única resposta possível é que todas estas sete empresas possuem comando único. Foram as seguintes as declarações que tiveram o mesmo responsável:

(...)

### **Alugueis**

Analisando as DOI – Declaração sobre Operações Imobiliárias para os anos calendários 2015 a 2017, percebe-se claramente que foram informados como contratante uma pessoa jurídica, porém no imóvel locado funciona um estabelecimento de outra pessoa jurídica. O quadro a seguir foi extraído das DOI anos calendários 2015 a 2017 e apresenta um resumo destes fatos:

CNPJ/CPF	Nome do Locatário	Endereço Imóvel	LOJA
14.402.434/0001-22	D M COMERCIO DE COSMETICOS	AV SANTOS DUMONT 3131, U 111	CÉLIA
14.402.434/0001-22	D M COMERCIO DE COSMETICOS	RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 1182 U 08	INÁCIA
14.402.434/0001-22	D M COMERCIO DE COSMETICOS	RUA GERMANO FRANCK, 300 - 111	DL
944.201.573-72	RAIMUNDO DALMO DE LIMA FILHO	AV DOM LUIZ 500, U 250	DM
944.201.573-72	RAIMUNDO DALMO DE LIMA FILHO	AV WASHINGTON SOARES 4335	DAF
08.716.252/0003-95	RAIMUNDO DALMO DE LIMA FILHO	AV MONSENHOR JOSE ALOISIO PINTO	CÉLIA

Analisando os contratos de aluguel, percebe-se que o estabelecimento que funciona no imóvel locado é tratado simplesmente como ‘Lindona’:

- contrato no qual a locatária é a empresa DM, mas onde funciona a matriz da empresa CÉLIA, cláusula 2.2.2;

- contrato no qual consta como locatário Dionísio Pereira Lima Neto, pessoa física, mas onde funciona a matriz da empresa DIONÍSIO, cláusula 7.1;
- contrato no qual o locatário é a empresa DM, mas onde funciona filial da empresa INÁCIA, fl. 2;

Ainda segundo os contratos de locação, os imóveis locados também não coincidem com estabelecimentos do locatário, mas de outras empresas do Grupo Lindona:

- no contrato de aluguel do estabelecimento no qual funciona a filial da empresa CÉLIA, consta como locatária a empresa DM;
- no contrato de aluguel do estabelecimento no qual funciona a matriz da empresa CÉLIA, consta como locatária a empresa DM;
- o contrato original do estabelecimento no qual funciona a empresa DAF&LIMA teve como locatárias as pessoas físicas Raimundo Dalmo Lima Filho e Inácia Kartjanny Saraiva;
- no contrato de aluguel do estabelecimento no qual funciona a matriz da empresa DL, consta como locatária a empresa DM;
- o contrato original do estabelecimento no qual funciona a matriz da empresa DM teve como locatária a pessoa física Raimundo Dalmo Lima Filho;
- o contrato do estabelecimento no qual funciona a filial da empresa INÁCIA teve como locatária a empresa DM;
- o contrato do estabelecimento no qual funciona a matriz da empresa INÁCIA teve como locatária a empresa DM;
- o contrato do estabelecimento no qual funciona a filial da empresa RAIMUNDO no 'shopping Riomar' teve como locatária a empresa DM;
- o contrato do estabelecimento no qual funciona a matriz da empresa RAIMUNDO teve como locatária a pessoa física Raimundo Dalmo de Lima Filho;
- o contrato do estabelecimento no qual funciona a filial da empresa RAIMUNDO teve como locatária a empresa DM;

Outro fato interessante observado nos contratos de aluguel são os fiadores apresentados, todos eles da mesma família que controla todas as empresas do Grupo Lindona:

(...)

Os apontamentos supra, bem como os respectivos elementos de prova juntados aos autos, respaldam de maneira irrefutável a caracterização de grupo econômico de fato e irregular intitulado "Grupo Lindona", formado pelas empresas: INÁCIA KARTJANNY SARAIVA, CNPJ 15.479.024/0001-42; DAF&LIMA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ 11.954.913/0001-63, DIONÍSIO PEREIRA LIMA NETO, CNPJ 14.076.775/0001-55, DM COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ 14.402.434/0001- 22, DL COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ 19.088.498/0001-14, RAIMUNDO DALMO DE LIMA FILHO, CNPJ 08.716.252/0001-23 e CÉLIA MARIA DE QUEIROZ LIMA, CNPJ 19.371.579/0001-27.

Pelo exposto, pode-se afirmar que o grupo econômico de fato foi formado com o objetivo de usufruir indevidamente do tratamento tributário diferenciado aplicável às microempresas e às empresa de pequeno porte instituído pela Lei complementar nº123/2007. Para isso, a "empresa-mãe" distribuía a receita bruta auferida entre as demais empresas integrantes do grupo, de modo que cada uma delas ficasse enquadrada dentro do limite de

faturamento estabelecido pela Lei complementar nº123/2007 para adesão ao Simples Nacional, limite este facilmente superado, se fossem consideradas como um só grupo.

Cabe lembrar, ainda, que os fundamentos consignados no acórdão de Manifestação de Inconformidade revelaram-se bastante consistentes e não foram alvo de contestação no recurso, motivo por que peço vênia para adotá-los também como razões de decidir, de conformidade com o § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o § 3º do artigo 57 do Regimento Interno do CARF – RICARF.

Configurada a situação excludente prevista no art. 3º, §4º, Incisos III, IV e V c/c art. 29, Inciso I, todos da Lei Complementar nº 123/2006, é de se negar provimento ao recurso.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Aílton Neves da Silva